



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.	384
C	De 05/11/1992	
C		

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.240-000.861/90-76

ovrs/ac/opr

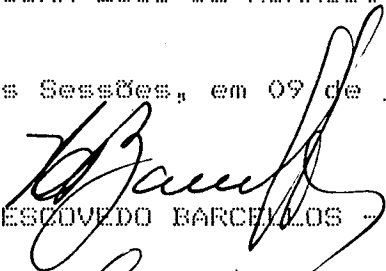
Sessão de : 09 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.076  
Recurso nº: 86.553  
Recorrente: FRANCISCO DA SILVA MAIA  
Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO

PIS - FATURAMENTO. RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. A retificação de lançamento que importa na lavratura de novo auto, com reabertura de prazo para defesa, não autoriza alegação de nulidade nem caracteriza cerceio de direito. O reenquadramento da autuação, para sua subordinação a critério legal preexistente ao fato gerador não ofende ao art. 146 do CTN. Recurso negado.

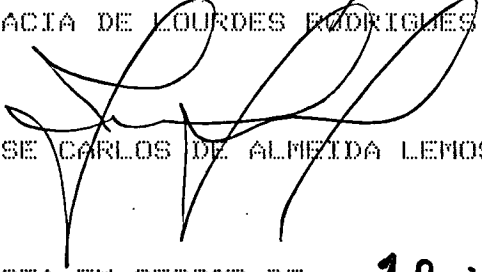
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DA SILVA MAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.240-000.861/90-76

Recurso Nº: 86.553  
Acórdão Nº: 202-05.076  
Recorrente: FRANCISCO DA SILVA MAIA

RELATÓRIO

Ação fiscal promovida contra revendedor de combustíveis, a partir de listagem emitida pelo SERPRO, de "Relatório das Compras e Respetivos Valores de Revenda" cujas cópias se vê às fls. 09/25 e da qual resultaram autos por infração à legislação do IRPJ, FINSOCIAL e PIS/FATURAMENTO, relativo aos anos-bases de 84 e 85, exercícios de 1.985 e 1.986.

As fls. 29/38, impugnação abrangendo todas as autuações, em que o contribuinte alega nulidade do procedimento, por erro na capitulação legal da infração do RIR, e sua improcedência, porque a pretendida omissão de receita apurada na declaração do IRPJ tivera como base valor maior que o limite legalmente definido para a adoção do lucro presumido, estando a defesa especifica relativa ao PIS fundamentada também na desobrigação do contribuinte, por força da Portaria 238/84.

A Informação Fiscal que se vê às fls. 41 é evidentemente cópia extraída do processo matriz. Dela destaco o seguinte trecho:

"Reconhecemos que houve realmente lapso de nossa parte quando da autuação do impugnante.

...

Não podemos, entretanto, concordar com o autuado quando alega cerceamento de defesa e afirma não ter ocorrido omissão de receita.

...

Em segundo lugar, o contribuinte foi autuado por ter declarado receita bruta operacional inferior ao que foi demonstrado no citado documento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.240-000.861/90-76

Acórdão nº 202-05.076

Se confrontarmos as declarações de fls. 09 e 10 com os documentos de fls. 18 e 26, constataremos que ocorreu realmente omissão de receita nos exercícios de 1.985 e 1.986.

Quanto a tributação reflexa ... a Portaria MF nº 238, de 21.12.84, somente desobrigou o contribuinte ao recolhimento do PIS/FATURAMENTO a partir do ano de 1.985. Portanto, a contribuição PIS/FATURAMENTO ainda era devida no ano de 1.984."

Conclui por sugerir o reenquadramento legal da autuação do IRPJ, tributando-se lucro arbitrado com base nos artigos 399-I; 400 1º e 2º, 676-III c/c 678-III, do RIR/80 e a retificação do auto de infração relativo ao PIS/FATURAMENTO, o que restou acatado por despacho do seguinte teor:

"DETERMINO o saneamento do processo com a lavratura de outra peça básica de autuação citando-se nesta os dispositivos legais propostos pelo Serviço de Fiscalização.

Cientifique-se o contribuinte através da descrição dos fatos, que o presente feito busca o saneamento do Auto de Infração de fl. 01, com ciência em 04/09/90.

Registre-se que a lavratura do auto de infração reabre o prazo para pagamento ou impugnação de conformidade com o previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235...."

Lavrado o novo auto dele foi intimado o contribuinte (fls. 43/45), que ofereceu nova impugnação, insistindo na nulidade do procedimento, agora porque teria ocorrido indevida revisão do lançamento. No mérito, alega não ter sido considerada na apuração do débito, a receita bruta já oferecida à tributação e insiste em que a responsabilidade pelo recolhimento do PIS não caberia ao revendedor de combustíveis, nos termos da Portaria MF nº 238-21.12.84.

Anexou-se o Demonstrativo de fls. 54/55 e cópias de outras peças do processo-matriz, seguidos de decisão que acolheu em parte a defesa, nos termos seguintes (ler "Fundamentos", fls. 68/69).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.240-000.861/90-76  
Acórdão nº 202-05.076

Recorreu o contribuinte, insistindo na nulidade do processo e da decisão.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the left.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10.240-000.861/90-76

Acórdão nº 202-05.076

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

O recurso é tempestivo e dele conheço. Enfrento primeiramente a questão da nulidade do feito, que é prejudicial do mérito.

Ressalto que a retificação do procedimento no que tange ao FIS/FATURAMENTO resultou na lavratura do novo auto de infração idêntico ao primeiro (ver fls. 01 e 43), dele tendo sido intimado o contribuinte, a quem foi reaberto prazo de 30 dias para a defesa.

O recurso visa a nulidade dos dois autos de infração entranhados no processo matriz, nulidade essa que o contribuinte quer ver estendida aos processos-reflexos, e à decisão de fls., porque, proferida em 20.02.91, fala em BTNF, indicador que já estava extinto à época, por força da Lei nº 8.177/91.

Rejeito a preliminar de nulidade do primeiro auto, porque a lavratura do segundo, com ciência ao contribuinte e reabertura de novo prazo para defesa, importou em nova ação fiscal, sendo de salientar que foi oferecida defesa de forma apta. Isso a meu ver não invalida a ação fiscal, até porque, o despacho que ordenou o saneamento do processo não trouxe agravamento à situação do contribuinte, mas ao contrário, ensejou nova defesa em relação aos mesmos fatos, agora enquadrados conforme capitulação mais adequada. E mais: essa nova autuação atendeu precipuamente ao que fora requerido pelo contribuinte: o correto enquadramento legal da autuação.

Entendo que a mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN diz respeito à utilização de critério novo, que tenha sido introduzido posteriormente ao lançamento objeto da discussão. Não me parece que seja esse o caso dos autos, em que o critério jurídico preexistia ao lançamento, ou seja, não foi introduzido critério novo, mas sim critério preexistente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.240-000.861/90-76

Acórdão nº 202-05.076

Se assim não fosse, ter-se-ia que admitir que, errando a capitulação legal da exigência, o fisco ficaria impossibilitado de exigir o seu legítimo crédito, que viesse a ser apurado sob o critério jurídico adequado.

Ademais, não ocorreu mudança do critério existente, mas sim retificação, através da lavratura de um novo auto de infração, do enquadramento da ação fiscal, mediante utilização de critério adequado, preexistente ao fato gerador.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade da autuação.

Quanto ao fato da decisão estar expressa em ETNF - porque se reporta à autuação datada de 31.08.90 e retificada em 23.11.90, expressa nesse indicador -, não me parece que seja o caso de reconhecimento da sua nulidade, porque não vejo dificuldade alguma em se fazer a conversão do crédito tributário para o padrão monetário vigente à época e se promover a sua atualização desde então, segundo os ditames legais, inclusive a Lei nº 8.383 de 30.12.91.

Quanto ao mérito, observo que o recorrente não levantou outro argumento em sua defesa, a não ser a alegada inexistência da sua obrigação de recolher a contribuição ao PIS em relação ao ano de 1.984, no que lhe falece razão, já que a portaria que o isentou da obrigação data de 21.12.84 e é taxativa ao dispor que os seus termos só se aplicam às contribuições incidentes a partir de janeiro de 1.985.

Por essas razões, nego provimento ao recurso e mantenho a autuação, a fim de que se prossiga na cobrança do crédito tributário - expresso no padrão monetário vigente à época da autuação, corrigido segundo os ditames da legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

*Acácia de Lourdes Rodrigues*  
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES